



MINISTÉRIO DA FAZENDA

EDC

Sessão de 24 de junho de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.413

Recurso nº 35.589 - IRPF - EXS. DE 1967 a 1970

Recorrente CHIL CUKIER

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO - (SP)

IRPF - PEREMPÇÃO - A perempção na impugnação importa no não conhecimento do recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHIL CUKIER:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, em face da intempestividade da impugnação.

Sala das Sessões (DF), em 24 de junho de 1981.

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE 25 JUN 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRA-NO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ (suplente). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0813/019.039/72

RECURSO N.º: 35.589

ACÓRDÃO N.º: 101-72.413

RECORRENTE: CHIL CUKIER

R E L A T Ó R I O

CHIL CUKIER, domiciliado em São Paulo, Capital, recorre, tempestivamente, a este Tribunal Administrativo, contra a decisão de fls. do Sr. Delegado da Receita Federal naquela cidade, tecendo considerações de ordem fática e de direito contrárias à validade do lançamento decorrencial mantido pela autoridade recorrida.

O julgador singular deixara de tomar conhecimento da impugnação oferecida pela recorrente por intempestividade e determinou a cobrança do crédito tributário decorrente da tributação reflexa da pessoa jurídica, que fora autuada por omissão de receitas.

Foi negado provimento ao recurso interposto pela empresa à instância superior, como faz certo o Acórdão nº 1.7-944 , por cópia às fls. 55.

É o relatório. *gh*

Acórdão nº 101-72.413

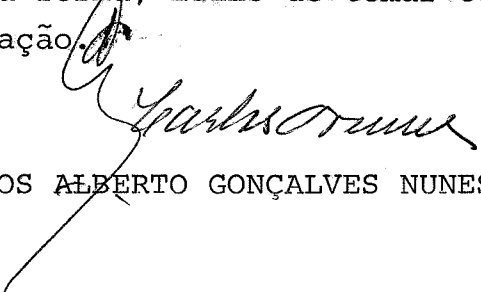
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

O recorrente foi notificado da exigência fiscal no dia 25/09/72, uma segunda-feira, e apresentou impugnação à exigência ali formulada no dia 26/10/72, um dia após o vencimento do prazo legal para contestar o lançamento efetuado, dia 25/10/72 que caíra numa quarta-feira.

Em consequência, não foi instaurada a fase litigiosa do procedimento e, assim, consolidou-se a situação jurídica definida no regular lançamento do crédito tributário.

Desta forma, deixo de tomar conhecimento do recurso por perempta a impugnação.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - Relator.